



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 336 DE 18 DE JANEIRO DE 1982.

APROVA O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Rio Branco obedecerão à classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos e Empregos aplica-se a todos os servidores Municipais, assim entendidos os funcionários públicos Municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, e os empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - O Plano de Classificação de Cargos e Empregos resulta da implantação da Reforma Administrativa, que visa aperfeiçoar o processo decisório da Administração, dar maior eficiência, progressiva eficácia e permanente racionalização dos Serviços Públicos Municipais, através da formação e especialização de seus recursos humanos.

Art. 4º - O Plano de Classificação de Cargos e Empregos assegura aos servidores, sob sistema contínuo de treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho e reciclagem periódica, condições indispensáveis à valorização e profissionalização da função pública.

Art. 5º - Para os efeitos de Administração de Pessoal, considera-se:

I - Cargo Público - Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público; criado por Lei em número certo e com denominação própria, necessária ao desempenho das atribuições de serviço público;



Cidade de Rio Branco

02.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- II - Emprego Público - Emprego Público - Conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por empregado público; criado por Lei de número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições de serviço público;
- III - Funcionário Público - Pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;
- IV - Empregado Público - Pessoa admitida em emprego público, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - Servidor Público - Pessoa ocupante de um cargo ou emprego público na Administração Municipal;
- VI - Classe - Agrupamento de Cargos e empregos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento;
- VII - Carreira - Conjunto de classe da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente segundo o grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições, para evolução funcional dos servidores;
- VIII - Quadro Geral de Pessoal - Conjunto de cargos e empregos públicos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
- IX - Vencimento - Retribuição mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou emprego, correspondente ao valor do padrão fixado em Lei;
- X - Remuneração - Retribuição mensal paga ao servidor, correspondente ao padrão de vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporadas ou não;
- XI - Referência - Número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimentos;
- XII - Grau - Letra indicativa do valor progressivo da referência; e
- XIII - Padrão - Conjunto de referência e grau, indicativo do vencimento do servidor.

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 6º - O Quadro Geral de Pessoal fica assim constituído:

I - Parte Permanente; e

II - Parte Suplementar.

Art. 7º - Os Cargos e Empregos componentes do quadro geral de pessoal poderão ser lotados em cada Secretaria, mediante decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

03.

SEÇÃO I

DA PARTE PERMANENTE

Art. 89 - A parte permanente do quadro geral de pessoal compõe-

I - Cargos isolados de provimento em comissão; e

II - Empregos permanentes, isolados e de carreira.

Art. 99 - Ficam criados os cargos isolados de provimento em comissão constantes do anexo I, que integra esta Lei.

Art. 10 - Os cargos discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL, do anexo II, que integra esta Lei, ficam transformados nos cargos discriminados sob o título SITUAÇÃO NOVA, do mesmo anexo.

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, respeitadas as condições para provimento a serem estabelecidas em regulamento, respeitada a legislação vigente e admitida a indicação expressa dos Secretários Municipais, em suas respectivas áreas.

Art. 12 - Os cargos em comissão poderão ser preenchidos por servidores, que ficarão afastados de seus respectivos cargos ou empregos, reservando-se o direito de retorno, quando desligado do cargo em comissão, garantidos todos os direitos.

Art. 13 - Todo empregado público do Quadro Geral de Pessoal que tiver posse em cargo em comissão coloca-se fora da legislação obreira, para todos os efeitos ficando seu contrato suspenso, passando a ter relação jurídica estatutária.

§ 19 - As férias adquiridas anteriormente à investidura do empregado público em cargo comissionado não serão prejudicadas, podendo ser gozadas na época que melhor atenda aos interesses da Administração Municipal, observado o prazo prescricional.

§ 29 - Durante o prazo em que perdurar o exercício do cargo em comissão e desde que conte mais de cinco anos de serviço na Administração Municipal pelas Leis Trabalhistas, em seu quadro de pessoal, o servidor perceberá os quinquênios previstos na Lei nº 127/71.

Art. 14 - Ficam criados os empregos permanentes, isolados e de carreira constantes do anexo III, que integra esta Lei.

Art. 15 - Os empregos serão preenchidos mediante seleção, acesso ou transposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

04.

SEÇÃO II
DA PARTE SUPLEMENTAR

Art. 16 - A parte suplementar do quadro geral de pessoal compõe-se de atuais cargos efetivos, ocupados por funcionários, discriminados sob o título SITUACÃO ATUAL e transformados nos cargos discriminados sob o título SITUACÃO NOVA do anexo IV, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos efetivos serão extintos na vacância, salvo se houver funcionários em classe inferior com direito a ascender funcionalmente, mediante acesso.

CAPÍTULO III
DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Art. 17 - A Escala de Vencimentos dos cargos efetivos e empregados permanentes fica constituída de 16 (dezesseis) referências numéricas, representadas por algarismo arábicos, contendo cada uma 11 (onze) graus, indicados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "L", conforme consta do anexo V, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 18 - Cada classe terá um nível de vencimento correspondente a uma referência, que indica o nível de complexidade e responsabilidade de classe.

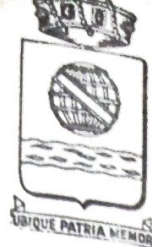
§ 1º - O regime de trabalho para Professores, será de 40 horas, salvo quando o candidato fizer a opção pelas 20 horas, o que deverá fazê-lo expressamente por escrito.

§ 2º - Os Professores de regime de 20 horas perceberão 50% (cinquenta por cento) do vencimento de Padrão de Classificação dos respectivos cargos ou empregos.

Art. 19 - A Escala de Vencimentos dos Cargos em Comissão fica constituída de 6 (seis) referências, representadas pelo símbolo CC e algarismos arábicos de 1 (um) a 6 (seis), conforme consta do anexo VI, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 20 - Sempre que houver alteração na escala de vencimentos, os valores serão expressos em números inteiros de cruzeiros, desprezando-se as frações inferiores a CR\$ 0,50 (cinquenta centavos de cruzeiros) e arredondando-se as demais para o valor inteiro mais próximo.

Art. 21 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário-mínimo regional.



126

05.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Parágrafo Único - Nas alterações do salário-mínimo regional, o servidor que estiver classificado em padrão de valor inferior perceberá a diferença entre os dois valores.

Art. 22 - Nos reajustes de vencimentos dos servidores, os cálculos serão efetuados sobre a tabela de vencimentos, independentemente de modificação do artigo anterior.

Art. 23 - Aos seguintes cargos fica atribuída a verba de representação a seguir mencionada:

I - Chefe de Gabinete, Chefe da Assessoria de Planejamento, Coordenação Geral, Chefe da Procuradoria Jurídica e Secretário Municipal (vinte por cento) da referência CC-6; e

II - Assessor Técnico - 15% (quinze por cento) da referência CC-5.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 24 - Os atuais ocupantes de cargos em comissão serão exonerados, lavrando-se novos decretos de nomeação para os cargos em comissão constantes desta Lei.

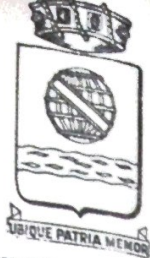
§ 1º - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão extingtos poderão ser nomeados nos cargos em comissão criados, compatíveis com sua formação profissional, experiência e potencial de trabalho.

§ 2º - Os ocupantes de cargos em comissão, que sejam servidores, serão classificados nos cargos ou empregos que vierem a ocupar, em caso de sua exoneração do cargo em comissão, compatíveis com a sua situação de origem.

Art. 25 - Os servidores serão classificados nos cargos e empregos do quadro geral de pessoal, através de decreto, dentro de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo considerar-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação e respectivas anotações em seus prontuários; e

II - Os atuais servidores, contratados sob o regime da Legislação Trabalhista, serão classificados nos empregos correspondentes, independente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira do Trabalho e Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

06.

✓ Art. 26 - A classificação dos atuais servidores nos novos cargos e empregos será feita pelos respectivos superiores, de acordo com as atribuições que atualmente vem exercendo, independentemente do cargo que ocupem.

Art. 27 - O enquadramento final dos servidores nos graus serão feito através de Decreto do Executivo até 19 de Outubro de 1982, respeitadas as situações funcionais, obedecidos os limites da tabela de vencimentos do artigo 7 e a disponibilidade financeira da Prefeitura.

§ 19 - O enquadramento dos servidores nos graus das referências de vencimentos dos novos cargos ou empregos far-se-á através da contagem de tempo no serviço público Municipal e na atual categoria funcional, efetivamente prestado à Prefeitura Municipal de Rio Branco, aos quais se atribuirão pontos

§ 29 - A cada ano de serviço público Municipal será atribuído três ponto e a cada ano de serviço na atual categoria funcional, quatro pontos, obtendo-se pela soma o número total de pontos.

§ 39 - O enquadramento dos servidores nos graus, de acordo com o total de pontos obtidos, será feito da seguinte forma:

- a)- Grau A - até 21 pontos;
- b)- Grau B - de 22 à 42 pontos;
- c)- Grau C - de 43 à 63 pontos;
- d)- Grau D - de 64 à 84 pontos;
- e)- Grau E - de 85 à 105 pontos;
- f)- Grau F - de 106 à 126 pontos;
- g)- Grau G - de 127 à 147 pontos;
- h)- Grau H - de 148 à 168 pontos;
- i)- Grau I - de 169 à 189 pontos;
- j)- Grau J - de 190 à 210 pontos;
- l)- Grau L - mais de 210 pontos;

§ 49 - O tempo de serviço terá como base final, para fins de contagem, o dia 31 de dezembro de 1981, considerando-se como ano completo o período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 59 - Não serão computados os dias de suspensão, faltas injustificadas e licenças sem vencimentos para apuração do tempo de serviço.

§ 69 - O enquadramento constante deste artigo não se aplicará aos servidores afastados do serviço público Municipal, os quais serão enquadrados no grau A da respectiva referência de vencimentos do cargo ou emprego em que for classificado.

127

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

07.

§ 7º - Aos servidores afastados do serviço público Municipal será aplicado a forma de enquadramento previsto no "caput" e parágrafos deste artigo se retornarem, mas contando-se somente o tempo de serviço prestado à Administração Municipal de Rio Branco.

§ 8º - No enquadramento de servidores ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes, não haverá redução de vencimentos, permanecendo o servidor, com o atual vencimento, até o primeiro reajuste.

Art. 28 - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias corridos da publicação do decreto de enquadramento para o servidor impetrar recurso, junto à Administração Municipal, contra o seu enquadramento no cargo efetivo ou emprego permanente.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias, o recurso será examinado e decidido, cientificando-se o servidor.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 29 - Somente haverá substituição remunerada para os cargos ou empregos de direção e chefia, nas ausências superiores a 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único - O substituto perceberá diferença de vencimento entre as duas situações, no grau em que se encontrar classificado e na referência do substituído.

CAPÍTULO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 30 - Os servidores classificados nos cargos ou empregos referentes às tarefas abaixo discriminadas perceberão gratificações, a título de insalubridade, nos percentuais adiante mencionados, calculados sobre o valor do salário-mínimo regional:

- I - Jardineiro 10%
- II - Motorista de caminhão de lixo e tratorista do aterro sanitário 20%
- III - Coveiro 40%
- IV - Varredor, capinador e raspador de logradouros públicos 20%
- V - Zelador de sanitários públicos - 20% e
- VI - Coletor de lixo 40%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

08.

Parágrafo Único - Os servidores perceberão a gratificação enquanto permanecerem nas tarefas citadas, cessando a percepção nos casos de atribuição de outras tarefas ou cessação do motivo de insalubridade.

Art. 31 - Aos servidores classificados nas tarefas próprias de serviço noturno fica atribuída a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário de vencimento, a título de adicional noturno.

Parágrafo Único - Os servidores perceberão a gratificação enquanto executarem as tarefas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas (seis) horas do dia seguinte, cessando a percepção caso haja alteração no horário ou atribuição de outras tarefas.

Art. 32 - Outras gratificações ou adicionais devidos aos empregados públicos serão tão-somente os admitidos pela CLT e Legislação Complementar.

Art. 33 - O Chefe do Poder Executivo poderá arbitrar gratificações a servidores de outros Poderes colocados à disposição da Prefeitura Municipal, obedecidas as seguintes condições:

I - O Servidor permanecerá vinculado, percebendo vencimentos pelo Poder cedente; e

II - Os vencimentos originais do servidor mais a gratificação arbitrada não ultrapassarão os vencimentos do cargo ou emprego que ocupe no serviço público Municipal.

§ 1º - Poderá o servidor ser colocado à disposição com prejuízo de seus vencimentos, devendo nesse caso ser nomeado para o cargo ou contratado para o emprego que venham a ocupar no serviço público Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo e seus incisos não se aplicam nos casos de acumulação legal de cargos, empregos e funções.

Art. 34 - Aos servidores contratados para as atividades de veterinário fica atribuída uma gratificação equivalente ao valor do padrão 10 - A, pela prestação diária de serviços de inspeção animal.

Art. 35 - Aos Fiscais de Rendas, de Obras e de Transportes, em atividade nos serviços de fiscalização, fica atribuída uma ajuda de custos mensal para transportes, equivalente a 15% (quinze por cento) do padrão 11-A.

CAPÍTULO VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 36 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram aos servidores, sob sistema de continuo trabalho, aperfeiçoando, avaliação de desempenho e reciclagem periódica, condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

09.

indispensáveis à sua valorização e profissionalização.

Art. 37 - Os servidores concorrerão, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei e em outras disposições, às seguintes formas de evolução funcional:

- I - PROMOÇÃO;
- II - ACESSO; E
- III - TRANSPOSIÇÃO.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - A promoção consiste na passagem do servidor de determinado grau para o imediatamente superior da referência de vencimento a que corresponde a sua classe.

Art. 39 - A Promoção far-se-á obedecendo, alternadamente, aos critérios de merecimento e de antiguidade.

Art. 40 - As promoções serão processadas anualmente, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - As condições para promoção serão apuradas até o último dia do exercício imediatamente anterior;

II - A promoção será processada no primeiro semestre de cada exercício;

III - Só poderão ser promovidos os servidores que tiverem o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau;

IV - Serão promovidos pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos servidores classificados em cada grau, obedecendo-se ao limite de 50% (cinquenta por cento) dos servidores classificados em cada referência; e

V - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir do primeiro dia do segundo semestre do exercício em que for processada.

§ 1º - Na apuração do percentual para promoção, as frações inferiores a 0,5 (cinco décimos) no resultado serão desprezados e as demais, arredondadas para a unidade mais próxima.

§ 2º - Quando houver apenas um servidor no grau, esse será promovido desde que satisfaça as condições para promoção.

§ 3º - Ao servidor que não estiver em efetivo exercício só se concederão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

10.

efetivo exercício:

Art. 41 - Para efeito de promoção, não são considerados como de

I - As faltas injustificadas e as justificadas com prazo

II - Licenças sem remuneração dos cofres Municipais, exceto
nos casos de empregados que estiverem percebendo auxílio-doença ou licença
estante.

Art. 42 - Para fins de promoção, os cargos e empregos serão
considerados no total do quadro geral de pessoal, independentemente da lotação
nas secretarias.

Art. 43 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não
ficando o servidor, nesse caso, obrigado à restituição da diferença recebida,
salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 44 - O merecimento é a demonstração positiva do servidor
no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e
eficiente das atribuições que lhe são cometidas.

Art. 45 - O merecimento do servidor resultará da soma algebrica
de pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos referem-se à condição de eficiência,
e eficácia no cargo ou emprego, cuja avaliação será obtida de um consenso
entre os seus superiores imediato e mediato.

§ 2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade,
da pontualidade e da indisciplina, apurada nos 2 (dois) exercícios imediatamente
anteriores ao do processamento da promoção.

Art. 46 - Os pontos positivos serão apurados mediante avaliação
de desempenho do servidor na unidade em que esteja prestando serviço, compara-
tivamente com o desempenho dos demais servidores integrantes da mesma classe.

Art. 47 - Os pontos negativos serão apurados da seguinte forma:

I - Assiduidade 1 (um) ponto por falta;

II - Impontualidade horária (entrada tardia ou saída ante-
cipada): 1 (um) ponto para o erro de três dias;

III - Indisciplina:

a)- Repreensão: 2 (dois) pontos; e

b)- Suspensão: 3 (três) pontos por dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

11.

Art. 48 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência,

sucessivamente:

I - O que tiver obtido maior merecimento na avaliação anterior;

II - O mais assíduo;

III - O mais antigo na classe e

IV - O mais idoso.

Art. 49 - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor

que:

I - Obter, na avaliação de desempenho, soma de pontos positivos inferior à metade do total possível;

II - Estiver licenciado, sem vencimentos dos cofres Municipais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, na época de processamento da promoção; e

III - Estiver afastado no exercício de mandato legislativo

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 50 - A Promoção por antiguidade obedecerá ao critério de tempo de efetivo exercício no serviço Público Municipal e na classe.

Art. 51 - O tempo será apurado em dias e transformado em pontos na seguinte conformidade:

I - Tempo de serviço público Municipal: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício; e

II - Tempo na classe: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Para efeito de cada contagem de tempo serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a 180 (cento e oitenta) dias, e se computará como um ano as frações superiores a esse limite.

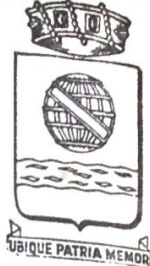
Art. 52 - Ocorrendo empate, na classificação, terá preferência sucessivamente:

I - O mais antigo na classe;

II - O que tiver mais tempo de serviço Público Municipal;

III - O que tiver obtido maior merecimento na avaliação anterior; e

IV - O mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

12.

SEÇÃO III
DO ACESSO

Art. 53 - Acesso é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Art. 54 - Para processamento do acesso, será estabelecida, em regulamento, a linha de acesso das carreiras para as quais poderão concorrer os servidores.

Art. 55 - O processamento do acesso dependerá da existência de vagas nas classes que constituem a linha de acesso.

Art. 56 - Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:

I - Preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II - Tiverem o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício na classe, à data de abertura da inscrição; e

III - Não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão nos 2 (dois) exercícios anteriores, à data de abertura da inscrição.

Art. 57 - O acesso será precedido de processo seletivo dentre servidores de cargos ou empregados cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho de cargos ou empregos de maior grau de responsabilidade e mais complexidade de atribuições.

Art. 58 - O ingresso na nova classe far-se-á no grau em que se encontrar classificado o servidor.

SEÇÃO IV
DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 59 - Transposição é a passagem do servidor de uma classe para outra, porém de atribuições e naturezas diferentes.

Art. 60 - A abertura de inscrição para processamento da transposição dependerá da existencia de vagas e, se for o caso, após o processamento do acesso.

Art. 61 - Só poderão concorrer à transposição os servidores que

I - Preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II - Tiverem o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, à data de abertura da inscrição; e

III - Não tenham sofrido penalidade no grau de suspensão nos 2 (dois) exercícios anteriores à data de abertura da inscrição.



134

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

13.

Art. 62 - A transposição será sempre precedida de processo seletivo dentre servidores de cargos ou Empregos cujo vencimento seja igual ou menor ao da classe em seleção.

Art. 63 - O ingresso na nova classe far-se-á sempre no grau "A".

Parágrafo Único - Caso o valor do grau "A" da nova classe seja inferior ao vencimento percebido pelo servidor, o ingresso far-se-á no grau de valor igual ou imediatamente superior a esse vencimento.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 64 - Antes da abertura de seleção pública para ingresso, 30% (trinta por cento) das vagas serão reservadas para acesso e 30% (trinta por cento) para transposição.

§ 1º - Quando o número de candidatos habilitados para preenchimento mediante acesso e ou transposição for insuficiente para preencher as vagas, essas reverterão para os candidatos habilitados para preenchimento mediante seleção pública.

§ 2º - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para seleção pública for insuficiente para as vagas que lhes forem destinadas.

Art. 65 - A passagem do servidor mediante acesso e transposição obedecerá a lista de classificação e ao número de vagas disponíveis, sendo efetuada dentro de 30 (trinta) dias da homologação do processo seletivo.

Art. 66 - Os servidores afastados do serviço público Municipal com ou sem prejuízo de seus vencimentos, não concorrem às formas de evolução funcional.

Art. 67 - Os servidores em exercício em cargo em comissão concorrem normalmente às formas de evolução funcional, procedendo-se, se for o caso, às alterações devidas no seu cargo ou emprego de origem.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL PARA EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 68 - A pedido do empregado, a Administração Municipal concederá suspensão de contrato para tratar de interesse particular, pelo período de um ano, prorrogável por mais um ano.

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

14.

§ 1º - O pedido será negado quando o afastamento do empregado, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O empregado deverá arduar em exercicio o deferimento do pedido.

Art. 69 - A autoridade que deferir o pedido poderá cassá-lo e determinar que o empregado reassuma o exercicio do emprego, se assim o exigir o interesse do serviço público.

Art. 70 - O empregado poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercicio, desistindo da suspensão do contrato.

Art. 71 - O empregado não poderá obter nova suspensão de contrato por tratar de interesse particulares antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

Art. 72 - O empregado que não reassumir o exercicio do emprego ao término do prazo ou da notificação de sua cassação incidirá nas penas de abandono de emprego.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Ficam extintos os cargos que não constem expressamente desta Lei, resguardados, se for o caso, os direitos adquiridos de seus ocupantes.

Art. 74 - O Prefeito regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1982, observando-se o dispositivo no Art. 27 e parágrafos.

Art. 76 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - Lei nº 127, de 03/09/71: Artigos 29, 39, 49, 59 e 69 e 79, 89, inciso II do 11, 21 a 29, inciso III do 49, 140, 141, 150 e 191, 182 e 245;

II - Lei nº 222, de 17/03/77;

III - Lei nº 223, de 16/04/77; e

IV - Lei nº 272, de 03/12/79.

[Handwritten signature]



PAR QUE PATRIA M. MOU

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

15.

INCO. FERNANDO INACIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Fio Branco